DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Resoluções 41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 007/23

Designa Comissão de Avaliação e acompanhamento "CHAMAMENTO PUBLICO DE CONCESSÃO ONEROSA DA LANCHONETE DAS CANCHAS MUNICIPAIS DE BOCHA".

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Ficam designados os servidores municipais, abaixo nomeados, para compor a Comissão de Avaliação para **"CHAMAMENTO PUBLICO DE CONCESSÃO ONEROSA DA LANCHONETE DAS CANCHAS MUNICIPAIS DE BOCHA"** localizado na Rua Aquilino Pacheco 240 fundos:

- Mariana Carreiro da Silva - RG nº 48.801.020 – 2

- Fausto Eduardo Ciotti - RG nº 27.823 – 1

- Edvaldo Francisco Urbinati - RG nº 33.080.371–2

Art. 2º - A Comissão terá por atribuição avaliar as propostas, observar o conteúdo e com base no termo de referência a melhor Proposta em Benfeitoria para o local.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 03 de janeiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 021/2022

Dá nova redação ao texto da Lei Orgânica do Município de Bocaina.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bocaina, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Bocaina:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bocaina passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

O Município de Bocaina é uma unidade de território de Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da legislação.

Art. 3º O Município de Bocaina reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendido aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e a soberania popular será exercida:

I – pelo sufrágio e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

1

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

II - com moralidade;

III - com descentralização administrativa.

Parágrafo único. A cidade de Bocaina tem o epíteto de "Capital Nacional da Luva de Raspa", designação esta que deverá constar nos documentos e atos oficiais expedidos pelos órgãos públicos munic.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 6º Ao Município compete privativamente:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados pela legislação;

III - organizar e prestar, prioritariamente pela administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens,

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado e demais instrumentos de desenvolvimento urbano;

VIII - estabelecer normas de edificações, de loteamentos urbanos bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e do controle do solo urbano;

XI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XII - participar de entidade que congregue outros municípios da mesma região, na forma estabelecida por Lei;

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

XIII - integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;

XIV - regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano;

XV - determinar o itinerário e os pontos dos transportes coletivos;

XVI - fixar os pontos de táxis;

XVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi e fixar as respectivas tarifas;

XVIII - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem nas vias públicas municipais;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI - executar, direta ou indiretamente, a limpeza das vias e logradouros públicos, e dispor sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - organizar as atividades urbanas e fixar condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares;

XXIII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia do município;

XXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXVII - dispor sobre o depósito e destino de animais, nos termos da legislação federal;

XXVIII - constituir guarda municipal, por meio de lei, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Art. 7º Ao Município compete concorrentemente:

3

I - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;

II - promover a proteção do meio ambiente local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte;

IV - promover a educação, a cultura e a assistência social;

V - zelar pela saúde e higiene;

VI - conceder licença e autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX - conceder licença, autorização, ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes, e em conformidade com a legislação estadual.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores(as), representantes do povo, eleitos(as) no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 9º Os(as) Vereadores(as) prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata no primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 10. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior qualificado.

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 12. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com sanção do(a) Prefeito(a) são, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III - planejamento urbano, plano diretor, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual e limitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis municipais, concessão ou permissão de uso, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação do Município, sem encargo;

VI - concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII - convênios com entidades públicas ou privadas;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13. É de competência privativa da Câmara Municipal:

5

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

I - dar posse ao(à) Prefeito(a) e ao(à) Vice-Prefeito(a), conhecer de suas renúncias ou afastá-los(as) definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II - conceder licença ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos(às) Vereadores(as) para afastamento do cargo;

III - autorizar o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a) e os(as) Vereadores(as), por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - zelar pela preservação da sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

V - aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

VI - tomar e julgar as contas do(a) Prefeito(a) Municipal, no prazo de noventa dias do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

VII - apreciar os relatórios anuais do(a) Prefeito(a) sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores(as) públicos(as) e preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VIII - fiscalizar a controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

X - solicitar informações ao(à) Prefeito(a) sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII - criar comissões especiais de inquérito;

XIII - julgar o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a) e os(as) Vereadores(as), nos casos previstos em lei;

XIV - conceder títulos de cidadão(ã) honorário(a) do Município;

6

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

XV - fixar os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a), do(a) Presidente da Câmara e dos(as) Vereadores(as) na forma e prazo fixados pela legislação federal;

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros legais, especialmente as leis orçamentárias;

XVII - elaborar o regimento interno;

XVIII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

Seção III
Do(a) Vereador(a)

Art. 14. Os(as) Vereadores(as) são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os(as) Vereadores(as) não serão obrigados(as) a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 15. Os(as) Vereadores(as) não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

7

Art. 16. Perderá o mandato o(a) Vereador(a):

I - que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similaridade com o regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação pública e processo nominal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Edilidade.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 17. Não perderá o mandato o(a) Vereador(a):

I – investido(a) no cargo de Secretário(a) Municipal ou equivalente, ocasião em que poderá optar pelo percebimento do subsidio do mandato;

II – licenciado(a) por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O(a) suplente será convocado(a) nos casos de vaga dos incisos I e II, nos casos do artigo anterior, ou em se tratando de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Seção IV
Das Reuniões

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sessão legislativa ordinária, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, com periodicidade de 02 (duas) sessões mensais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

8

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 19. As sessões da Câmara serão públicas, sob pena de nulidade.

Art. 20. A convocação extraordinária da Câmara nos períodos definidos no art. 18, será feita pelo(a) Presidente e, fora dele, pelo(a) Prefeito(a), com uma notificação pessoal e escrita aos(às) Vereadores(as) com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 21. Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

Art. 22. As reuniões e a administração da Câmara serão dirigidas por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Primeiro(a) Secretário(a), e Segundo(a) Secretário(a), com mandato de 02 (dois) anos, eleita em votação pública e processo nominal, por maioria simples de votos, estando presente, pelo menos, a maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

§ 1º O(a) Vice-Presidente representará o(a) Presidente na sua ausência.

§ 2º É vedada a reeleição para qualquer cargo da Mesa Diretora.

Seção V
Das Comissões

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme é estabelecido em seu regimento interno.

§ 1º Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Cabe às Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando solicitados;

II - convocar Secretários(as) Municipais, ou diretores(as) ou qualquer servidor(a) para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 24. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Respeitados os limites da legislação, os membros da Comissão de que trata este artigo poderão, dentre outros atos, proceder a vistorias, requisitar documentos, determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos e requerer informações.

§ 2º O desrespeito às determinações fixadas pela Comissão Especial de Inquérito ensejará responsabilidade, nos termos da legislação.

9

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica

Art. 25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 26. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos(as) Vereadores(as);

II - da população subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços de votos favoráveis.

§ 2º A emenda será promulgada pela mesa da Câmara em sessão seguinte a aquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados indicadores do título eleitoral.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda a esta Lei Orgânica que for rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II
Das Leis

Art. 27. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador(a), às Comissões da Câmara, ao(à) Prefeito(a) e aos(às) cidadãos(ãs).

10

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do(a) Prefeito(a) Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da guarda municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito municipal, ou aumento de sua remuneração.

Art. 28. A iniciativa popular de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 29. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do(a) Prefeito(a) Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privada do(a) Prefeito(a) Municipal, só será admitida emenda que aumenta a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos(as) Vereadores(as), apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 30. O(a) Prefeito(a) Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, tendo a Câmara Municipal o prazo de 21 (vinte e um) dias para deliberar sobre o mesmo.

§ 1º O pedido de urgência deverá ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto.

§ 2º Caso a Câmara Municipal não se manifeste sobre a proposição dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a mesma será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 31. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao(à) Prefeito(a), que concordando o sancionará.

§ 1º Se o(a) Prefeito(a) julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao(à) Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do(a) Prefeito(a) importará sanção.

11

§ 4º O veto será apreciado em único turno de votação, que será pública e nominal, sendo considerado rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao(à) Prefeito(a) para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo(a) Prefeito(a), nos casos previstos no parágrafo anterior, o(a) Presidente da Câmara a promulgará.

Art. 32. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

Art. 33. As resoluções e os decretos legislativos far-se-ão na forma do regimento interno.

Seção III
Do Plenário e Votações

Art. 34. Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

Parágrafo único. A votação será sempre pública, pelo processo nominal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a)

Art. 35. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo(a) Prefeito(a), auxiliado pelos(as) Secretários(as) Municipais, e os responsáveis pela administração direta e indireta.

Art. 36. O(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e a Estadual, e de defender a justiça social, a paz e a equidade de todos os munícipes.

§ 1º Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a), salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O(a) Prefeito(a) desincompatibilizar-se-á, no ato da posse, oportunidade em que deverá entregar, a partir desta data, declaração anual de seus bens, até o término do mandato.

§ 3º O(a) Vice-Prefeito(a) deverá entregar, a partir da data da posse, declaração anual de seus bens, até o término do mandato, apenas devendo desincompatibilizar-se quando assumir o cargo de Prefeito(a).

12

Art. 37. Em caso de impedimento do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) ou vacância dos respectivos cargos, será chamado(a) ao exercício da Prefeitura o(a) Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38. Vagando os cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), o(a) Presidente da Câmara tomará posse em sessão da Câmara Municipal, prestando os compromissos referidos no art. 36.

Art. 39. Vagando os cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), far-se-á eleições 90 (noventa) dias após abertura da última vaga.

Parágrafo único. Os(as) eleitos(as) deverão completar o período de seus(uas) antecessores(as).

Art. 40. O(a) Prefeito(a) não poderá ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Seção II
Das Atribuições do(a) Prefeito(a)

Art. 41. Compete ao(à) Prefeito(a):

I - nomear e exonerar cidadãos para os cargos ou empregos públicos em comissão, no âmbito da administração municipal direta ou indireta;

II - exercer, com auxílio do(a) Vice-Prefeito(a), Secretário(a) do Município e demais auxiliares, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII - dispor sobre cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos, referente aos servidores municipais, salvo os da competência da Câmara Municipal;

VIII - apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

IX - enviar as propostas orçamentárias à Câmara Municipal;

X - prestar dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, pela Câmara Municipal aprovadas por requerimento;

13

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

XI - representar o Município;

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal durante o recesso;

XIII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV - decretar a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou interesse social e instituir servidões administrativas;

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XVI - propor o arrendamento e a alienação de próprios municipais, mediante a prévia autorização da Câmara Municipal;

XVII - firmar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XX - publicar os atos oficiais;

XXI - autorizar as despesas e os pagamentos dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXII - entregar à Câmara Municipal, em parcela única, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos;

XXIII - aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XXIV - resolver os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVI - dar denominação à próprios, vias e logradouros públicos;

XXVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

14

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

XXIX - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão legislativa inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessário.

Parágrafo único. O(a) Prefeito(a) poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III
Da Responsabilidade do(a) Prefeito(a)

Art. 42. O(a) Prefeito(a) será processado(a) e julgado(a) de acordo com os procedimentos fixados pela legislação federal.

Art. 43. O(a) Vice-Prefeito(a) substitui o(a) Prefeito(a) nos casos previstos em lei.

Seção IV
Dos(as) Secretários(as) Municipais

Art. 44. São auxiliares diretos do(a) Prefeito(a) o(a) Secretário(a) Municipal ou o(a) Diretor(a) equivalente, sendo estes cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 45. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos(às) Secretários(as) do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar anualmente ao(à) Prefeito(a) e a Câmara Municipal, relatórios dos serviços realizados pelas suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado(a);

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo(a) Prefeito(a).

Parágrafo único. Aplica-se aos(às) diretores(as) dos serviços autárquicos e autônomos o disposto nesta seção.

Seção V
Dos Distritos, Sub-Prefeituras e Administrações Regionais

Art. 46. Poderão ser criados por iniciativa do(a) Prefeito(a), aprovado pela Câmara Municipal, distritos, subprefeituras e administrações regionais ou equivalentes.

Art. 47. Os distritos, subprefeituras, administrações regionais ou equivalentes, têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

15

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 48. Os(as) diretores(as) distritais, subprefeitos(as) e administradores(as) regionais serão indicados(as) pelo(a) Prefeito(a), que também lhes delegará atribuições.

CAPÍTULO IV
DOS(AS) SERVIDORES(AS) MUNICIPAIS

Art. 49. O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores(as) da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Parágrafo único. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 50. O regime jurídico único para todos os(as) servidores(as) da administração direta ou indireta será a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) que disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 51. Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos através dos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e a extinção dos cargos e empregos públicos da Câmara Municipal será realizada por ato próprio, e a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 52. A lei assegurará aos(às) servidores(as) da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores(as) dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local trabalho.

Art. 53. Ao(à) servidor(a) público(a) municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos.

Parágrafo único. O limite máximo da remuneração do(a) servidor(a) público municipal será aquele percebido em espécie, pelo(a) Prefeito(a).

Art. 54. O(a) servidor(a) municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito(a), deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos.

Art. 55. O(a) servidor(a) municipal eleito(a) Vice-Prefeito(a) somente será obrigado(a) a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o(a) Prefeito(a), podendo optar pelos vencimentos.

Art. 56. O(a) servidor(a) municipal no exercício de mandato de Vereador(a) do Município, ficará sujeito(a) às seguintes normas:

16

I - quando houver compatibilidade de horário entre o exercício do cargo ou função e o de vereança, poderá exercer os dois concomitantemente, sem prejuízo da remuneração e do subsídio;

II - quando não houver compatibilidade de horário deverá afastar-se do cargo ou função e optar pela remuneração ou subsídio.

Art. 57. Fica assegurado ao(à) servidor(a) público(a), eleito(a) para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 58. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade do Município e a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 59. O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o plano diretor de desenvolvimento integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicação

Art. 60. A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, na forma e no prazo da legislação federal e estadual.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa privada para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

17

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Seção II
Do Registro

Art. 61. O Município terá os livros, em meio físico ou eletrônico, que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decreto, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens móveis e de serviços;

XII - tombamento de bem imóveis;

XIII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário(a) designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III
Da Forma

Art. 62. Os atos administrativos de competência do(a) Prefeito(a) serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

18

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;
f) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos(as) administradores(as) não privativos de lei;

h) normas de efeitos externos, não previstos de lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos, demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores(as) sob regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Seção IV
Das Certidões

Art. 63. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos(às) interessados(as), as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

§ 1º Caso a informação não possa ser disponibilizada de imediato, o órgão ou a entidade municipal deverá providenciá-la no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), mediante justificativa expressa.

§ 2º Independerá do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

19

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 64. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 65. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 66. Cabe ao(à) Prefeito(a) a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 67. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 68. A alienação e aquisição de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá normas gerais fixadas pela legislação federal.

Art. 69. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 70. O uso de bens municipais obedecerá às regras fixadas na legislação federal.

Art. 71. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores(as) da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, que exista comprovado interesse público, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 72. A execução das obras públicas municipais será sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 1º As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por autarquias e entidades paraestatais e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

§ 2º As obras públicas, como construção, reforma ou ampliação de edifícios, praças, estádios e logradouros públicos em geral, constarão obrigatoriamente de dispositivos que assegurem acesso e permanência condigna de deficientes físicos.

Art. 73. As concessões e permissões de serviços públicos observarão a legislação federal.

Art. 74. As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

20

Art. 75. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidade particulares, e através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V
DAS LICITAÇÕES

Art. 76. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinadas pela legislação federal.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 77. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 78. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo(a) cidadão(ã) à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do(a) proprietário(a) adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo de forma a assegurar:

I - acesso à propriedade e à moradia a todos;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização, específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

21

Art. 79. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóveis;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - contribuição de melhoria.

Art. 80. O direito de propriedade territorial não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 81. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 82. Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros básicos.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DIRETOR

Art. 83. O Município elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal, de funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes casos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no que tange ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano conter normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento urbano ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 84. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

22

I - estudo preliminar, abrangendo:

a) avaliação das condições de desenvolvimento;

b) avaliação das condições da administração.

II – diagnóstico:

a) - do desenvolvimento econômico e social;

b) - da organização territorial;

c) - das atividades-fim da Prefeitura;

d) - da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

a) política de desenvolvimento;

b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal e do plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

c) programas relativos às atividades-meios;

d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 85. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Tributário.

Parágrafo único. É vedada a tributação de templo de qualquer culto.

Art. 86. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade e territorial urbana;

23

II - serviços de qualquer natureza;

III - transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Art. 87. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao(à) contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 88. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos(as) proprietários(as) de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 89. Nenhum(a) contribuinte será obrigado(a) ao pagamento de qualquer tributo à Prefeitura sem prévia notificação.

Parágrafo único. A notificação ao(à) contribuinte, ou na ausência deste(a), ao seu(ua) representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópias, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado, e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicando a repartição fiscal;

V - por meio de publicação em jornal do Município ou da cidade mais próxima e comunicação postal, ressalvando-se que falta de entrega desta não prejudica os efeitos da publicação.

Art. 90. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 91. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Art. 92. Quando o vulto da arrecadação o justificar e, havendo reclamações fiscais, os recursos serão decididos pelo(a) Prefeito(a), ouvido o(a) encarregado(a) das finanças.

Art. 93. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

24

Seção III
Do Orçamento

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentarias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 95. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. A lei que instituir o plano plurianual será elaborada no início de cada administração, devendo seu projeto de lei ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 31 (trinta e um) de julho e devolvido por este àquele até o dia para sanção até 31 (trinta e um) de outubro, com vigência somente a partir do ano subsequente.

Art. 96. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 1º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 15 (quinze) de abril e devolvido por este àquele até o dia 30 (trinta) de junho para sanção, com vigência somente a partir do ano subsequente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 97. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de Emendas Individuais Parlamentares de reserva de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

25

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 2º As Emendas Impositivas individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que, 50% (cinquenta inteiros por cento) deste percentual será destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º O valor correspondente às Emendas Individuais será dividido aos Vereadores da seguinte forma:

I – em partes iguais a todos os(as) Vereadores(as) que apresentarem Emendas Individuais Parlamentares, de acordo com o § 1º, reservando 50% (cinquenta inteiros por cento) de sua parte para ações e serviços públicos de saúde;

II – fica a critério de cada Vereador(a) a utilização da sua cota integral ou parte dela;

III – o(a) Vereador(a) que não utilizar o total da sua parte correspondente poderá ceder o restante da verba que trata neste parágrafo para um(a) ou mais Vereadores(as).

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 98. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 99. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado a Câmara mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 100. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

26

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

IV – não alterem o produto total do orçamento anual.

Seção IV
Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

Art. 101. O projeto de lei orçamentaria anual, para o exercício seguinte, deverá ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 31 (trinta e um) de julho e devolvido por este àquele até o dia para sanção até 31 (trinta e um) de outubro, com vigência somente a partir do ano subsequente.

§ 1º Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como proposta de lei o orçamento vigente.

§ 2º O(a) Prefeito(a) poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Se até o dia primeiro de dezembro a Câmara Municipal não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo(a) Prefeito(a).

Art. 102. As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

27

Art. 103. Os orçamentos das autarquias serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Seção V
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 104. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 105. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo(a) Prefeito(a), mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos(as) administradores(as) e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles(as) que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

28

VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o(a) Prefeito(a) remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos fixados por este, as informações exigidas à análise das suas contas.

Art.106. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização das receitas e despesas;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 107. A prestação de contas será devidamente informada à Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos ou às autoridades competentes.

Art. 108. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 109. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 110. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta e indireta:

29

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal;

III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IV - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas objetivando, especialmente, a proteção de encostas e as margens dos rios, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - requisitar a realização periódica de auditoria dos sistemas de controle de poluição e prevenção de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IX - garantir o amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e em particular aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso VIII, deste artigo;

X - propiciar aos pequenos proprietários rurais meios para conservação do solo, através da prestação de serviços das máquinas do Município, respeitando o disposto no art. 71 desta lei;

XI - fornecer mudas de árvores para o plantio adequado com as normas de arborização da Prefeitura e em passeio público (calçadas);

XII - adotar programa de perenização de estradas;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art. 111. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo(a) proprietário(a) que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá ser responsabilizado(a).

Art. 112. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os(as) infratores(as) as sanções administrativas, com aplicação de muitas diárias e progressivas

30

nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos(as) infratores(as) de restaurar os danos causados.

Parágrafo único. Os recursos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão usados na aplicação de proteção ao meio ambiente.

Art. 113 – São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes dos rios e lagos;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam de pouso e de reprodução das espécies migratórias;

III - os rios e suas margens até a largura de 50 (cinquenta) metros de cada lado.

CAPÍTULO X
DOS TRANSPORTES

Art. 114. O transporte é um direito social do(a) cidadão(ã), sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 115. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 116. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 117. O Poder Público Municipal, ou a empresa concessionária, deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Art. 118. O Executivo Municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 119. A operação e execução do sistema de transporte municipal será feito de forma direta, ou sob o regime de concessão ou de permissão, nos termos da lei federal.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 120. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 121. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, nos órgãos públicos de atendimento (rede básica).

Art. 122. As ações de saúde pública poderão ser executadas por meio de concessão pública.

Art. 123. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - o Departamento Municipal de Saúde, é o gestor de saúde, ao nível do Município;

II - integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada ano com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde;

V - a toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos(as) usuários(as), trabalhadores(as) de saúde e representantes governamentais.

Art. 124. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados ao chefe do Executivo Municipal.

32

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimentos conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 5º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do sistema.

Art. 125. São de competência do Município, exercidas pelo Departamento de Saúde:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II - garantir, aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado e de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

33

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do(a) trabalhador(a) no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Parágrafo único. O Departamento de Saúde do Município será criado por lei.

Art. 126. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º As pessoas que assumirem papéis diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ter dupla concomitância de atividades diretivas.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 127. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal implantará e manterá permanentemente um curso noturno de alfabetização para adultos.

34

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

IV - garantia de padrão de qualidade.

Art. 129. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 130. O Município aplicará, anualmente, no ensino, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III
DA CULTURA

Art. 131. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural, mediante:

I - a promoção ao exercício dos direitos de seus cidadãos e o acesso às fontes da cultura nacional;

II - a garantia de liberdade de criar, produzir, praticar, divulgar e preservar os valores e bens culturais;

III - o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV - a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

V - o incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede do Município;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza cientifica ou socioeconômica.

35

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV
DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 132. Cabe ao Município, através da Comissão Municipal de Esportes, apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, mediante a:

I - organização das competições esportivas nas mais diversas áreas;

II - realização de cursos de aprendizado e de aperfeiçoamento de práticas desportivas, mediante contratação de profissional habilitado, objetivando a formação e preparação de atletas.

Art. 133. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade sem comprometimento ambiental, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins, piscinas e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis;

III - aproveitamento e adaptação de rios, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 134. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 135. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições devem atender ao disposto na legislação estadual.

Art. 136. O sistema tem por objetivo a orientação e a defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art. 137. O sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - deliberativo, representado pelo Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - executivo, representado pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 138. Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito municipal:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do(a) consumidor(a) e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao(à) consumidor(a);

36

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento dos órgãos e entidades mencionados no inciso I, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao(à) consumidor(a), quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao(à) consumidor(a), no âmbito do Município;

VI – manter relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 139. O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - por categoria profissional, organizada em sindicato ou em associação;

IV - da Delegacia de Polícia;

V - de clubes de serviços legalmente existentes no Município.

Art. 140. Caberá ao Poder Executivo Municipal oficiar os órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus representantes.

Art. 141. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 142. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada pelo(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 143. A defesa do consumidor(a) será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do(a) consumidor(a), por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

37

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VI - assistência judiciária para o(a) consumidor(a) carente;

VII - proteção contra a publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX - efetiva prevenção de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 144. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Alcyr Vinício de Freitas", 22 de novembro de 2022

MESA DIRETORA

JOÃO ANTONIO VECCHIO
Presidente

JONAS DE SOUZA AMARAL
Vice-Presidente

SILVIA MARIA DA FONSECA
Primeira Secretária

CAIO AUGUSTO CREPALDI
Segundo Secretário

38

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 004/2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bocaina.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município que se compõe de 9 (nove) Vereadores(as) eleitos(as), nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, na Rua Floriano Peixoto, nº 498, Centro.

§ 1º As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede.

§ 2º Constatada a impossibilidade de acesso ao prédio da Câmara Municipal, ou de qualquer causa que impeça a utilização de suas dependências, as reuniões e atividades administrativas do Poder Legislativo serão realizadas em recinto designado por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa dos atos do Executivo e executa atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meios de emendas à Lei Orgânica, leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o(a) Prefeito(a), Secretários(as) Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores(as).

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do(a) Vereador(a) mais votado(a) dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

1

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 4º O(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a) e os(as) Vereadores(as) eleitos(as) deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O(a) Prefeito(a) e os(as) Vereadores(as) deverão apresentar, no ato da posse os documentos comprobatórios de desincompatibilização, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens para o devido registro.

§ 3º O(a) Vice-Prefeito(a) apresentará a declaração pública de bens no ato da posse; e a declaração de desincompatibilização quando assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito(a).

§ 4º Os(as) Vereadores(as) presentes, regularmente diplomados(as), serão empossados(as) após prestarem o compromisso, lido pelo(a) Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO".

§ 5º Após a leitura, nos termos do § 4º, os(as) demais Vereadores(as) dirão em pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 6º O(a) Presidente convidará a seguir, o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) eleitos(as) e regularmente diplomados(as) a prestarem o compromisso a que se referem os §§ 4º e 5º, e os(as) declarará empossados(as).

§ 7º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, os(as) Vereadores(as), o(a) Prefeito(a) e o Vice-Prefeito(a), o(a) Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deve ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador(a), salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o(a) Presidente ou o(a) substituto(a) legal, observados todos os demais requisitos devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início de legislatura, seja de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) ou Suplente de Vereador(a), os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

2

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 7º A recusa do(a) Vereador(a) eleito(a) a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o(a) Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o(a) respectivo(a) Suplente.

Art. 8º Enquanto não ocorrer a posse do(a) Prefeito(a), assumirá o cargo o(a) Vice-Prefeito(a) e, na falta ou impedimento deste(a), o(a) Presidente da Câmara.

Art. 9º A recusa do(a) Prefeito(a) eleito(a) a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo, o(a) Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º deste Regimento, declarar vago o cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo também a recusa do(a) Vice-Prefeito(a) em tomar posse, o(a) Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito(a) até a posse dos novos mandatários do Executivo, nos termos da legislação.

TÍTULO II
DA MESA

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a posse dos(as) Vereadores(as), Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), proceder-se-á, ainda sob a presidência do(a) Vereador(a) mais votado(a) dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo único. O(a) Presidente em exercício terá direito a voto.

Art. 11. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro(a) Secretário(a), e Segundo(a) Secretário(a) será realizada mediante votação pública e processo nominal, por maioria simples de votos, estando presente, pelo menos, a maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

Art. 13. Na eleição da Mesa Diretora e do(a) Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do(a) Presidente, da chamada regimental para verificação do "quórum";

II – indicação das chapas concorrentes, por escrito, contendo o nome e a assinatura dos(as) candidatos(as) aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro(a) Secretário(a), e Segundo(a) Secretário(a) da Mesa Diretora;

III – cada Vereador(a) só poderá participar de uma chapa;

IV – preparação da folha de votação, que conterá o nome dos(as) Vereadores(as), espaço para assinatura e indicação da chapa escolhida;

3

V – chamada dos(as) Vereadores(as) em ordem alfabética, para declaração do seu voto em Tribuna e assinatura da folha de votação;

VI – apuração do resultado da votação pelo(a) Presidente;

VII – realização do segundo escrutínio, entre as chapas mais votadas que tenham igual número de votos;

VIII – persistindo o empate, a chapa vencedora será determinada por sorteio;

IX – proclamação dos resultados pelo(a) Presidente;

X – posse automática dos(as) eleitos(as), para o primeiro biênio da legislatura e, a partir de primeiro de janeiro da terceira sessão legislativa, para a Mesa Diretora do segundo biênio.

Art. 14. Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o(a) Vereador(a) mais votado(a) dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento nas hipóteses de nulidade da sessão ou eleição.

Art. 15. A eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, será realizada na última Sessão Ordinária do primeiro biênio, considerando-se empossados a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser realizada a eleição de que trata o "caput", o(a) Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I
Das Atribuições da Mesa

Art. 16. Compete à Mesa:

I – propor projetos de lei:

a) que fixem os vencimentos dos(as) servidores(as) da Câmara Municipal;

b) que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II – propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao(à) Prefeito(a) para afastamento do cargo;

4

b) autorização ao(à) Prefeito(a) para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

c) fixação do subsídio do(a) Prefeito(a).

III – propor projetos de resolução dispondo sobre fixação da remuneração dos(as) Vereadores(as) para a legislatura seguinte;

IV – elaborar e expedir atos administrativos sobre:

a) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

b) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários(as) da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos.

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI – assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados à sanção pelo(a) Prefeito(a) Municipal;

VII – assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17. A Mesa deliberará sempre por maioria de membros.

Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura de quaisquer atos da Mesa ensejará o processo de destituição do respectivo membro, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II
Das Atribuições do(a) Presidente

Art. 18. O(a) Presidente é o(a) representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I – quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do(a) autor(a), a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

5

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) recusar recebimento a proposta de emenda à Lei Orgânica cuja matéria tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, bem como a projeto de lei, exceto, em relação a este, se a propositura estiver subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

d) fazer publicar os atos administrativos, bem como as espécies legislativas que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos.

1 – na eleição da Mesa Diretora;

2 – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3 – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

f) dar ciência por escrito ao(à) Prefeito(a), em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição de pena a processo de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito(a) e Resolução da cassação de mandato de Vereador(a).

II – quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador(a) por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelo prazo do processo Legislativo, bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao(à) Prefeito(a);

e) nomear os membros das comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das comissões permanentes, nos casos previstos no art. 47 deste regimento;

6

g) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

k) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhes foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos;

l) convocar a Mesa da Câmara;

m) executar as deliberações do Plenário;

n) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa, ou dos(as) Presidentes das Comissão;

p) dar posse ao(à) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereadores(as) que não forem empossados(as) no primeiro dia da legislatura e aos(às) suplentes de Vereadores(as);

q) declarar extinto o mandato do(a) Prefeito(a) e de Vereadores(as), nos casos previstos em lei.

III – quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

b) determinar ao(à) Secretário(a) a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador(a), em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação da matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos(às) Vereadores(as), nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

7

g) interromper o(a) orador(a) que se desviar da questão em debate, ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do(a) orador(a) quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador(a) para votar;

k) anunciar o que se tenha que discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la a Plenário, quando omisso o regimento;

m) anunciar o término das sessões, avisando antes, aos(às) Vereadores(as) sobre a sessão seguinte;

n) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 6º e 8º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o(a) respectivo(a) suplente, quando se tratar de mandato de Vereador(a);

o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV – quanto aos(às) servidores(as) da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários(as) da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

8

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subvenção da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o(a) Prefeito(a) e demais autoridades;

d) encaminhar ao(à) Prefeito(a) os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) contratar advogados(as), mediante autorização do Plenário, para a proposição de ações e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

f) substituir o(a) Prefeito(a) na falta deste e do(a) Vice-Prefeito(a), completando, se for o caso, o seu mandato ou até que realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpelar judicialmente o(a) Prefeito(a), quando este(a) deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI – quanto à polícia interna:

a) policiará o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 – Apresente-se descentemente trajado;

2 – Não porte armas;

3 – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

5 – Respeite os(as) Vereadores(as);

6 – Atenda as determinações da Presidência;

7 – Não interpele os(as) Vereadores(as);

9

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os(as) assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os(as) assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o(a) infrator(a) à autoridade competente, para lavratura dos atos e instauração do processo–crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos(as) Vereadores(as) e funcionários(as) da Secretaria Administrativa, estes(as) quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único. Na ausência do(a) Presidente, substituir-lhe-á o(a) Vice-Presidente, e na ausência deste(a) o(a) 1º(ª) e o(a) 2º(ª) Secretário(a), respectivamente.

Art. 19. Os atos do(a) Presidente(a) observarão a seguinte forma:

I – ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II – portaria nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos(as) funcionários(as) da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III – instrução para expedir determinações aos(às) servidores(as) da Câmara.

Seção III

10

Das Atribuições dos(as) Secretários(as)

Art. 20. Compete ao(à) primeiro(a) Secretário(a):

I – constatar a presença dos(as) Vereadores(as) na abertura da sessão, procedendo ao devido registro;

II – fazer a chamada dos(as) Vereadores(as), nas ocasiões determinadas pelo(a) Presidente;

III – ler a ata da sessão anterior quando solicitada pelo(a) Presidente ou pelo Plenário e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais documentos e informações que devem ser de conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores(as);

V – superintender a redação da data, assinando-a juntamente com o(a) Presidente e o(a) 2º Secretário(a);

VI – assinar, com o(a) Presidente e o(a) 2º secretário(a), os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento.

Art. 21. Compete ao(à) segundo(a) Secretário(a):

I – assinar, juntamente com o(a) Presidente e o(a) 1º Secretário(a), os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – substituir o(a) 1º Secretário(a) nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o(a) 1º Secretário no(a) desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE(A) VICE-PRESIDENTE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 22. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse dos membros da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

11

IV – pela cassação ou extinção do mandato do(a) Vereador(a).

Art. 23. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do(a) Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o período remanescente do biênio.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período remanescente do biênio, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do(a) Vice-Presidente.

§ 2º Se o(a) Vice-Presidente também for renunciante ou destituído(a), a Presidência será assumida pelo(a) Vereador(a) mais votado(a) dentre os(as) presentes, que ficará investido(a) na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II
Da Renúncia da Mesa

Art. 24. A renúncia do(a) Vereador(a) ao cargo que ocupa na Mesa, ou do(a) Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 25. Em caso de renúncia total da Mesa e do(a) Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo(a) Vereador(a) mais votado(a) dentre os presentes, exercendo este(a) as funções de Presidente, nos termos do art. 23, § 2º.

Seção III
Da Destituição da Mesa

Art. 26. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o(a) Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos(as) de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitantes das atribuições a ele conferidas, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. As comissões da Câmara serão:

I – permanentes;

II – temporárias.

Parágrafo único. Será assegurado, nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

12

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 28. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, profissionais de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I
Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 29. Com exceção dos integrantes da Mesa Diretora e do(a) Vice-Presidente, cada Vereador(a) deverá integrar ao menos uma comissão permanente como membro efetivo, ainda que sem legenda partidária.

Parágrafo único. Após o preenchimento descrito no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão preenchidas pelo(a) Presidente da Câmara, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 30. Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo(a) Presidente da Câmara, por indicação dos(as) Líderes de partido, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput será realizada no início de cada biênio, de acordo com o seguinte procedimento:

I – o(a) Presidente divulgará, na primeira sessão ordinária, o número total de vagas que cada Partido ocupará nas comissões, abrindo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que as respectivas Lideranças indiquem os Vereadores que as ocuparão;

II – o(a) Presidente fará de ofício a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões;

III - caso o número de Vereadores(as) indicados(as) para uma Comissão supere o respectivo número de vagas, competirá ao(à) Presidente decidir sobre sua composição, bem como alocar o(a) Vereador(a) que não teve seu pedido atendido em outra Comissão;

IV - apresentadas as indicações pelos Líderes de Partido, os membros das comissões permanentes, com mandato por dois anos, serão designados por ato do(a) Presidente da Câmara.

Art. 31. Os(as) suplentes no exercício temporário de vereança e o(a) Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo único. O(a) Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do(a) Presidente, designará substituto(a) nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o(a) Presidente da Mesa.

Art. 32. O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o respectivo biênio.

13

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Seção II
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 33. As comissões permanentes são 4 (quatro), compostas, cada uma, de três membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e outras Atividades;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 34. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical, legal e constitucional.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvada a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – propostas orçamentárias;

II – pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do(a) Prefeito(a);

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta e indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as);

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

Art. 36. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 37. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 38. É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

14

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 39. As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III
Dos(as) Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 40. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os(as) respectivos(as) Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 1º Ocorrendo empate na eleição de que trata o caput, a definição será realizada por sorteio.

§ 2º Ao(à) Vice-Presidente compete substituir o(a) Presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 41. Compete aos(às) Presidentes das comissões permanentes:

I – convocar reuniões da Comissão, prefixando dia e horário, ou com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator(a) ou avocar a relatoria;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos Membros das comissões somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – votar em todas as proposições submetidas à análise da Comissão;

IX – assegurar a lavratura de ata em razão das reuniões realizadas.

§ 1º As comissões permanentes não poderão agendar reuniões ordinárias durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

§ 2º A convocação para as reuniões das comissões pode ser realizada por qualquer meio lícito, inclusive mediante utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 42. Dos atos do Presidente da comissão permanente cabe, por qualquer membro, impugnação ao Presidente da Câmara.

15

Parágrafo único. Da decisão do(a) Presidente da Câmara, sobre ato praticado pelo(a) Presidente de comissão permanente, cabe recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 102 deste Regimento.

Art. 43. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao(à) mais idoso(a) Presidente da Comissão dentre os(as) presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao(à) Presidente desta Comissão.

Seção IV
Dos Pareceres

Art. 44. Parecer é pronunciamento da comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito, ressalvado o disposto no § 2º, e será emitido em reunião da comissão permanente ou individualmente, em razão do pedido de vista concedido a cada membro.

§ 2º O parecer poderá ser emitido oralmente, em Plenário, em propositura submetida a regime de urgência previamente reconhecida como tal pelo Plenário.

§ 3º O parecer escrito conterá relatório, fundamentação e conclusão.

§ 4º Além da emissão de opinião fundamentada sobre a proposição submetida à sua apreciação, a Comissão poderá oferecer emendas ou substitutivos.

Art. 45. Quando o parecer for proferido em reunião, os Membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do(a) relator(a), mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do(a) signatário(a) com a manifestação do(a) relator(a).

§ 3º Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões: quando favorável as conclusões do(a) relator(a), mas com diversa fundamentação;

II – aditivo: quando favorável às conclusões do(a) relator(a), mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário: quando se opuser às conclusões do(a) relator(a), caso em que a fundamentação da oposição deve ser apresentada.

16

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do(a) relator(a), desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção V
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 46. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato de Vereador(a).

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão permanente deve ser feita por escrito, endereçada à Presidência da Câmara, e será definitiva a partir do momento em que for lida em Plenário.

§ 2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio, sem prejuízo da responsabilização ética.

§ 3º As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias quando ocorrer justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, e desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador(a), dirigida ao(à) Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§ 5º O(a) Presidente da comissão permanente também poderá ser destituído(a) quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato por ele(a) praticado, assegurado direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao(à) Presidente da Câmara.

§ 6º O(a) Presidente da Comissão, destituído nos termos do § 5º deste artigo, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 7º O(a) Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do(a) Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o(a) renunciante ou o(a) destituído(a).

Art. 47. O(a) Vereador(a) que se recusar a participar das comissões permanentes ou for renunciante ou destituído(a) de qualquer delas, não poderá ser nomeado(a) para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 48. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao(à) Presidente da Câmara a designação do(a) substituto(a), mediante indicação do(a) Líder do partido a que pertença o lugar.

17

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 49. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dela, quando atingido os fins para os quais foram constituídas.

Art. 50. As comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II
Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 51. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.

§ 1º As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples em turno único de discussão e votação.

§ 2º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, não superior a cinco;

III – o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao(à) Presidente da Câmara caberá indicar os(as) Vereadores(as) que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O(a) primeiro(a) ou único(a) signatário(a) do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu(ua) Presidente.

18

§ 5º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se houver previsão da possibilidade da sua prorrogação, que será deferida de plano por ato da Presidência.

§ 6º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção III
Das Comissões de Representação

Art. 52. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do(a) Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A designação dos membros será de competência do(a) Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo(a) primeiro(a) de seus(uas) signatários(as), quando dela não faça parte o(a) Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Comissões Processantes

Art. 53. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereadores(as), nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Seção V
Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 54. As comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 55. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s);

II – o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a (3) três;

III – o prazo de seu funcionamento;

IV – a indicação, se for o caso, dos(as) Vereadores(as) que servirão como testemunhas.

19

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 56. Apresentado o requerimento, o(a) Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, dentre os(as) Vereadores(as) desimpedidos(as), respeitada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos(as) os(as) Vereadores(as) que estiverem envolvidos(as) no fato a ser apurado, aqueles(as) que tiverem interesse pessoal na apuração e os(as) que foram indicados(as) para servir como testemunhas.

Art. 57. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o(a) Presidente e o(a) Relator(a).

Art. 58. Caberá ao(à) Presidente da Comissão designar local, horário e data(s) da(s) reunião(ões) e requisitar funcionários(as), se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 59. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 60. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo(a) Presidente da Comissão, contendo também a assinatura dos(as) depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 61. A Comissão Especial de Inquérito possui poderes próprios das autoridades judiciais, nos termos da legislação federal.

§ 1º Respeitados os limites da legislação, os membros da Comissão de que trata este artigo poderão, dentre outros atos, proceder a vistorias, requisitar documentos, determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos e requerer informações.

§ 2º O desrespeito às determinações fixadas pela Comissão Especial de Inquérito ensejará responsabilidade, nos termos da legislação.

Art. 62. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for assinado por ao menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação produz efeito a partir da leitura em Plenário, dispensada a votação.

Art. 63. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 64. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo(a) Relator(a) designado(a), desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

20

Parágrafo único. Se houver rejeição do Relatório Final apresentado pelo(a) Relator(a), considerar-se-á Relatório Final o que tenha sido aprovado como tal pela maioria.

Art. 65. Elaborado e votado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser disponibilizado na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único. A partir da disponibilização, o Relatório Final passa a ser público, podendo ser disponibilizado a quem o solicitar.

Art. 66. O Relatório Final disponibilizado pela Comissão Especial de Inquérito será aprovado por meio de Resolução, que será discutida e votada em turno único.

Parágrafo único. Caberá ao(à) Presidente da Câmara encaminhar o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e a Resolução que o aprovar, ao Ministério Público e às autoridades com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 67. As sessões que a Câmara Municipal realiza são:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – solenes.

§ 1º Durante as sessões, somente os(as) Vereadores(as) e servidores(as) previamente convocados(as) poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Presidência, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciadas da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Art. 68. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

Seção II
Da Duração das Sessões

21

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 69. As sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do(a) Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador(a), aprovado em Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo, o requerimento do(a) Vereador(a), ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e, se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados, a partir de 10 (dez) minutos, antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos, antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo(a) Presidente.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III
Da Publicidade das Sessões

Art. 70. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos por meio eletrônico de fácil acesso.

Seção IV
Das Atas das Sessões

Art. 71. Das sessões da Câmara, lavrar-se-á Ata resumida dos trabalhos, que conterá os nomes dos(as) Vereadores(as) presentes e dos(as) ausentes, os assuntos tratados e os resultados das votações, e que será colocada em votação, pelo(a) Presidente, na abertura dos trabalhos da sessão seguinte, após ser dada publicidade de seu teor.

§ 1º As sessões serão gravadas em vídeo e arquivadas por meio de recurso eletrônico no setor competente, juntamente com a Ata referida no "caput" deste artigo.

§ 2º Os discos digitais (DVD's) ou outros meios eletrônicos contendo a gravação integral das sessões passam a integrar a Ata.

§ 3º O(a) Vereador(a) que pretender retificar a Ata, enviará à Mesa declaração escrita, que constará da Ata seguinte, a qual será submetida à apreciação do(a) Presidente.

§ 4º Da apreciação do(a) Presidente quanto ao pedido de retificação da Ata, nos termos do parágrafo anterior, caberá impugnação escrita e com a devida justificativa pelo(a) Vereador(a) interessado(a), que será submetida ao Plenário para decisão.

22

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 5º Depois de aprovada, independentemente de pedido de retificação ou de impugnação, a Ata será assinada pela Mesa e pelos(as) Vereadores(as) presentes.

§ 6º A Ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de quórum e, neste caso, além do expediente despachado, naquela serão mencionados os nomes dos(as) Vereadores(as) presentes e dos(as) ausentes.

§ 7º Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Art. 72. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Seção V
Das Sessões Ordinárias

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 73. As sessões ordinárias serão realizadas na primeira segunda-feira de cada quinzena, com início às dezenove horas e trinta minutos.

Parágrafo único. Recaindo a data da sessão ordinária em ponto facultativo, ou feriado ou, ainda, se constatado impossibilidade da sua realização por motivo devidamente justificado através de ato da Presidência, ela será realizada em data antecipada ou postergada, de acordo com a designação da Presidência, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 74. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final da fase de Expediente e o início da fase da Ordem do Dia, o(a) Presidente poderá determinar um intervalo de até 10 (dez) minutos.

Art. 75. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora do início dos trabalhos, após verificado pelo(a) Primeiro(a) Secretário(a), o comparecimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as) da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação da sessão, o(a) Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

23

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as), não poderá haver qualquer deliberação nas fases do Expediente e da Ordem o Dia, passando-se, imediatamente, para a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º As matérias constantes de expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as), passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 4º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador(a) ou por iniciativa do(a) Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando na ata os nomes dos(as) ausentes.

Subseção II
Do Expediente

Art. 76. O Expediente destina-se à deliberação da ata da sessão anterior; à leitura das matérias recebidas; à leitura, discussão e votação de pareceres, de requerimentos, de indicações e de moções; e, à apresentação de proposições pelos(as) Vereadores(as).

§ 1º A Ata da sessão anterior estará disponível aos(às) Vereadores(as) e munícipes na Secretaria Administrativa da Câmara, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão em que será deliberada.

§ 2º O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 77. Instalada a sessão e iniciada a fase do Expediente, o(a) Presidente promoverá a deliberação da ata da Sessão anterior.

Art. 78. Após a votação da ata da sessão anterior, o(a) Presidente determinará ao(à) Primeiro(a) Secretário(a) que faça a leitura da matéria constante na fase do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – expediente recebido do(a) Prefeito(a);

II – expediente apresentado pelos(as) Vereadores(as);

III – expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – vetos;

II - proposta de emenda à Lei Orgânica, de Lei (ordinária e complementar), de Resolução e de Decreto Legislativo;

III – requerimentos;

IV – indicações;

24

V – moções.

§ 2º A leitura das proposições do Expediente poderá ser realizada apenas por meio de ementas que assegurem o adequado resumo do seu conteúdo.

Art. 79. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o(a) Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates, votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e pareceres das Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

II – discussão e votação de requerimentos;

III – discussão e votação de moções;

IV – uso da palavra pelos(as) Vereadores(as) segundo a ordem de inscrição, versando exclusivamente sobre assuntos tratados no Expediente.

§ 1º O(a) Vereador(a) que, inscrito(a) para falar no Expediente, não se achar presente quando lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito(a), em último lugar, na lista organizada.

§ 2º O prazo para o(a) Orador(a) usar a Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 3º É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador(a) que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º Ao(à) Orador(a) que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido(a) em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 5º A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles(as) Vereadores(as) que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 6º Não havendo inscrições para o uso da palavra, ou quando todos(as) os(as) inscritos(as) tiverem falado, o(a) Presidente passará imediatamente à Ordem do Dia.

Subseção III
Da Ordem do Dia

Art. 80. Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e votadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 81. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecendo a seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência especial;

25

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votações únicas;

V - matérias em 2ª discussão;

VI - matérias em 1ª discussão.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria disponibilizará aos(às) Vereadores(as), até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, a íntegra das proposições que serão apreciadas na Ordem do Dia, fornecendo cópias aos(às) Vereadores(as) que solicitarem.

Art. 82. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o(a) Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Subseção IV
Da Explicação Pessoal

Art. 83. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos(as) Vereadores(as), passar-se-á à Explicação Pessoal.

§ 1º A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores(as) sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º Cada Vereador(a) disporá de 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

§ 3º A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo(a) Vereador(a), no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º O tempo total destinado à Explicação Pessoal respeitará o limite temporal fixado no art. 69 deste Regimento, não admitida a prorrogação de Sessão nesta fase.

Seção VI
Das Sessões Extraordinárias

26

Art. 84. As Sessões Extraordinárias, realizadas durante a sessão legislativa ou durante os períodos de recesso, observarão as regras constantes deste artigo.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu(ua) Presidente, pelo(a) Prefeito(a) ou mediante requerimento da maioria dos(as) Vereadores(as), em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de:

I - 24 horas, no caso de a sessão ser convocada durante sessão legislativa;

II – 48 horas, no caso de a sessão ser convocada durante os períodos de recesso.

§ 4º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 5º As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Seção VII
Das Sessões Solenes

Art. 85. As sessões solenes são destinadas às solenidades cívicas e oficiais e podem ser convocadas pelo(a) Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quórum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá as fases de Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 5º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES

27

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Apresentação das Proposições

Art. 86. As proposições de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa e deverão conter a assinatura do(a) respectivo(a) autor(a).

Parágrafo único. Somente serão apresentadas e lidas no Expediente as proposituras protocoladas até às 17 (dezessete horas) da quarta-feira que anteceder a sessão; inclusive as matérias submetidas ao regime de Urgência Especial.

Seção II
Da Retirada das Proposições

Art. 87. A retirada de proposições em trâmite na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um(a) ou mais Vereadores(as), mediante requerimento do(a) único(a) signatário(a) ou da maioria deles(as), respectivamente;

II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do(a) Prefeito(a), por requerimento subscrito pelo(a) Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao(à) Presidente, apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Seção III
Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 88. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos de Lei de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

28

§ 2º Cabe a qualquer Vereador(a), mediante requerimento dirigido ao(à) Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção IV
Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 89. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – urgência;

III – ordinária.

Art. 90. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, em razão da sua urgência e relevância.

Art. 91. O regime de urgência especial observará as seguintes regras:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 no mínimo dos(as) Vereadores(as).

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas, a sua votação, poderá ser encaminhada pelos(as) líderes dos partidos;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quórum" da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

Art. 92. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com parecer, o(a) Presidente designará Relator(a) Especial, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, a pedido do(a) Relator(a), para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do(a) Relator(a) Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias, da Ordem do Dia.

29

Art. 93. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica, somente, aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 21 (vinte e um) dias para apreciação.

§ 1º Os Projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às comissões permanentes pelo(a) Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do protocolo na Secretária da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O(a) Presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator(a), a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O(a) relator(a) designado(a) terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que ele tenha sido apresentado, o(a) Presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A comissão permanente terá o prazo de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 94. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que, não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Seção I
Dos Projetos de Lei

Art. 95. Respeitadas as regras de limitação de competência, os Projetos de Lei podem ser apresentados pelos(as) Vereadores(as), pelo(a) Prefeito(a), pela Mesa Diretora e pelas Comissões.

Art. 96. Mediante solicitação expressa do(a) Prefeito(a), a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo, dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do respectivo protocolo na Secretaria Administrativa.

§ 1º Se o(a) Prefeito(a) julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 21 (vinte e um) dias, contados de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

30

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 3º Esgotados esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído, automaticamente, na Ordem do Dia da 1ª (primeira) sessão que se realizar após o término do prazo.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores, não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o(a) Prefeito(a) não tenha solicitado o prazo de apreciação.

Art. 97. É da iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, os Projetos que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, em razão da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º Nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Os Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 98. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura que, deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 99. Os Projetos de Lei com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Seção II
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 100. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que, excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do(a) Prefeito(a) e, cuja promulgação, compete ao(à) Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, sem prejuízo de outras:

I - concessão de licença ao(à) Prefeito(a);

II – autorização ao(à) Prefeito(a) para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

31

III – concessão de título de cidadão(ã) honorário(a) ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos "I" e "II" do § 1º deste artigo.

Seção III
Dos Projetos de Resolução

Art. 101. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os(as) Vereadores(as).

Parágrafo único. Constitui a matéria de Projeto de Resolução, sem prejuízo de outras:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - fixação da remuneração dos(as) Vereadores e do(a) Presidente, para vigorar na Legislatura seguinte;

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

V - organização dos serviços administrativos;

VI – demais atos de economia interna da Câmara.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 102. O recurso, contra atos do(a) Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de comissão, será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar parecer no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou rejeitando o recurso, ele será submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

§ 3º Aprovado o recurso, o(a) recorrido(a) deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

32

Art. 103. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um(a) Vereador(a) ou comissão para substituir outro já em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao(à) Vereador(a) ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras Comissões que, deverão ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador(a), será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original será votado normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 104. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 105. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação, direta ou indireta, com a matéria da proposição principal.

§ 1º Os substitutivos, emendas e subemendas só serão admitidas:

I – quando constantes do corpo do parecer de comissão permanente;

II – quando, por recomendação desta e antes da inclusão da proposição na Ordem do Dia, for apresentado por 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as);

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

III – quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as);

IV – quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados em Plenário deverão ser remetidas às Comissões competentes e seguirão trâmite ordinário, prejudicando a manutenção da proposição a que se referem na Ordem do Dia, salvo quando requerida urgência, que dependerá de aprovação do Plenário.

§ 3º Caso requerida e aprovada a urgência, o substitutivo, emenda ou subemenda apresentada em plenário receberá parecer, verbal e imediato, das Comissões pertinentes, após a fase de encerramento da discussão.

§ 4º O requerimento de urgência em relação ao substitutivo, emenda ou subemenda deve ser subscrito por ao menos 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as) da Câmara.

Art. 106. O(a) Prefeito(a) poderá encaminhar mensagem solicitando a alteração de dispositivos de projeto de sua autoria, desde que este não tenha recebido parecer de nenhuma comissão permanente.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 107. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador(a) ou comissão ao(à) Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano pelo(a) Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Art. 108. Será despachado de plano pelo(a) Presidente, entre outros, o requerimento que solicite:

I - retirada da proposição ainda não incluída na ordem do dia;

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

II - constituição de comissão especial de inquérito, desde que formulada por 1/3 dos(as) Vereadores(as) da Câmara;

III – desarquivamento de propositura, para retomada da sua tramitação.

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos de que trata este artigo.

Art. 109. Serão decididos pelo(a) Presidente da Câmara e formulados, verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – interrupção do discurso do(a) orador(a), nos casos previstos no art. 128 deste Regimento;

V – a palavra, para a declaração de voto;

VI - verificação de presença;

VII - verificação nominal de presença.

Art. 110. Serão decididos pelo(a) Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata, de declaração de voto, formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata;

III – desarquivamento de projetos;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 111. Serão decididos pelo Plenário e formulados, verbalmente, os requerimentos que solicitem:

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

I – leitura de determinada matéria, ou dispensa de leitura de proposições na fase do Expediente ou da Ordem do Dia;

II – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

III – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

IV – encerramento da discussão, nos termos do art. 132 deste Regimento;

V – reabertura de discussão;

VI – destaque de matéria para votação;

VII – votação, pelo processo nominal, das matérias, para as quais, este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

VIII – prorrogação do prazo de suspensão da sessão;

IX – pedido de vista de processos.

Art. 112. Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitarem:

I – prorrogação de prazo, para a comissão especial de inquérito, concluir seus trabalhos, nos termos do art. 62 deste Regimento;

II – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulado pelo(a) seu(ua) autor(a);

III – convocação da sessão solene;

IV – urgência especial;

V – constituição de precedentes;

VI – informações ao(à) Prefeito(a) sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VII – convocação de Secretário(a) Municipal;

VIII – licença de Vereador(a).

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata este artigo serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação, exceto o de urgência especial, que será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 113. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

36

Art. 114. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 115. Indicação é o ato escrito em que o(a) Vereador(a) sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

§ 1º As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas, de imediato, a quem de direito.

§ 2º Excepcionalmente, pode o(a) autor(a) da indicação requerer a deliberação do Plenário, por maioria simples, antes do encaminhamento à autoridade destinatária.

§ 3º As indicações poderão ter apenas sua ementa lida na fase do Expediente.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 116. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 117. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo(a) Secretário(a), no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 118. Ao(à) Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o(a) Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o(a) relator(a), podendo avocar a relatoria.

§ 2º O(a) relator(a) designado(a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de parecer, que será deliberado em reunião.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado pelo(a) Relator(a), o(a) Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A comissão terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria, exceto se adotado o procedimento previsto no § 7º deste artigo.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o(a) Presidente da Câmara designará Relator(a) Especial para exarar parecer, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 5º deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

§ 7º Após a apresentação de parecer, pelo(a) relator(a), os demais membros podem requerer vista dos autos para análise e emissão de parecer ou voto em separado, caso em que está dispensada a reunião prevista no § 2º.

Art. 119. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, sendo a comissão de Justiça e Redação sempre ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo, a comissão de Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II - à proclamação da rejeição do projeto e o arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado, diretamente, de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 120. Por entendimento entre os(as) respectivos(as) Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo(a) mais idoso(a) de

seus(uas) Presidentes, ou pelo(a) Presidente da comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 121. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se, somente, às matérias em regime de tramitação Ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I
Disposições Preliminares

Subseção I
Da Prejudicialidade

Art. 122. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo(a) Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovados;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra, já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido, ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Subseção II
Do Destaque

Art. 123. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 2º O dispositivo separado pelo destaque será votado após a aprovação do conteúdo não destacado da proposição.

Subseção III
Da Preferência

Art. 124. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

39

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Subseção IV
Do Pedido de Vista

Art. 125. O(a) Vereador(a) poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita a regime de tramitação ordinária.

§ 1º Quando o processo estiver na Ordem do Dia, o pedido de vista dependerá de aprovação do Plenário.

§ 2º O pedido de vista pode ser proposto desde que não tenha sido iniciada a votação do respectivo processo, e deve especificar a finalidade e a quantidade de sessões para a análise.

§ 3º Apresentado o pedido de vista, ele deve ser imediatamente submetido à votação.

§ 4º Rejeitado o pedido de vista relativo a determinado processo, não se admite a votação de novo pedido na mesma Sessão.

§ 5º O pedido de adiamento, que possui caráter de vista geral, observará todas as disposições deste artigo.

Seção II
Das Discussões

Art. 126. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º As proposições serão submetidas a duas discussões, salvo:

I – os projetos de Decreto Legislativo;

II – a apreciação de veto pelo Plenário;

III – os recursos contra atos do(a) Presidente;

IV – as moções e requerimentos, quando sujeitos a discussão;

V – os projetos em regime de urgência, nos termos deste Regimento;

VI – outros casos expressamente previstos por este Regimento.

§ 2º A discussão das matérias incluídas na Ordem do Dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º As matérias rejeitadas em primeiro turno de votação serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 127. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos(às) Vereadores(as) atender às seguintes determinações regimentais:

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

I – falar em pé, salvo quando enfermo(a), devendo nesse caso, requerer ao(à) Presidente autorização para falar sentado(a);

II – dirigir-se sempre ao(à) Presidente da Câmara, voltado(a) para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do(a) Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro(a) Vereador(a) pelo tratamento de Senhor(a) ou Excelência.

Art. 128. O(a) Presidente solicitará ao(à) orador(a), por iniciativa própria ou de requerimento de qualquer Vereador(a), que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para a leitura de requerimento de urgência especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitante;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 129. Quando mais de um(a) Vereador(a) solicitar a palavra, simultaneamente, o(a) Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – o(a) autor(a) do substitutivo ou do projeto;

II – ao(à) relator(a) de qualquer comissão;

III – ao(à) autor(a) de emenda ou subemenda.

Subseção I
Dos Apartes

Art. 130. Aparte é a interrupção do(a) orador(a) para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do(a) orador(a).

§ 3º Não é permitido apartear o(a) Presidente, nem o(a) orador(a) que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

§ 4º Quando o(a) orador(a) negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao(à) Vereador(a) que solicitou o aparte.

Subseção II
Dos Prazos das Discussões

Art. 131. O(a) Vereador(a) terá os seguintes prazos para discussão:

I – 5 (cinco) minutos, permitidos apartes:

a) vetos;

b) projetos.

II – 5 (cinco) minutos, sem apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do(a) Prefeito(a) e Vereador(a).

Parágrafo único. Nos pareceres das Comissões Processantes, exarados nos processos de destituição, o(a) relator(a) e o membro da Mesa denunciado(a), terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um(a); nos processos de cassação do(a) Prefeito(a) e Vereadores(as), o(a) denunciado(a) terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

Subseção III
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 132. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação de palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais.

Seção III
Das Votações

Subseção I
Disposições Preliminares

42

Art. 133. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento, em que o(a) Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 3º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 134. O(a) Vereador(a) presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O(a) Vereador(a) que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao(à) Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador(a), cabendo a decisão ao(à) Presidente.

Art. 135. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação, a rejeição em primeiro turno implica em arquivamento imediato da propositura.

Subseção II
Do "Quórum" de Aprovação

Art. 136. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além das matérias estipuladas na Lei Orgânica, a autorização de urgência especial, a convocação de Secretário(a) Municipal e a constituição de precedente regimental.

Subseção III
Do Encaminhamento da Votação

Art. 137. A partir do instante, em que o(a) Presidente da Câmara, declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos(às) líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que, haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que, versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV

43

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Dos Processos de Votação

Art. 138. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o(a) Presidente convidará os(as) Vereadores(as), que estiverem de acordo, a permanecerem sentados(as) e, os(as) que forem contrários(as), a se levantar, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os(as) Vereadores(as) "sim ou não" à medida que forem chamados(as) pelo(a) Primeiro(a) Secretário(a).

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do(a) Prefeito(a);

II - composição das comissões permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quórum" de maioria absoluta ou "quórum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao(à) Vereador(a) retardatário(a) expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou, de se encerrar a Ordem do Dia.

Subseção V
Da Verificação da Votação

Art. 139. Se algum(a) Vereador(a) tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo(a) Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será, de imediato e, necessariamente, atendido pelo(a) Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 138.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

44

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente quando for chamado(a), pela primeira vez, o(a) Vereador(a) que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu(ua) autor(a), ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro(a) Vereador(a) reformulá-lo.

Subseção VI
Da Declaração de Voto

Art. 140. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador(a) sobre os motivos que, o(a) levam a se manifestar, contra ou favoravelmente, à matéria votada.

§ 1º A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, mediante solicitação do(a) Vereador(a) interessado(a).

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador(a) dispõe de 5 (cinco) minutos sendo vedados os apartes.

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o(a) Vereador(a) requerer a sua inclusão na ata da sessão.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 141. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à comissão de Justiça e Redação, para elaborara Redação Final.

Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei orçamentários será elaborada pela comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 142. A Redação Final será discutida e votada depois de apresentada em Plenário.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Art. 143. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, que será considerada aceita se não houver impugnação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

45

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DA SANÇÃO

Art. 144. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao(à) Prefeito(a), para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao(à) Prefeito(a), serão registrados e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do(a) Prefeito(a), considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo(a) Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o(a) Prefeito(a) não o faça em igual prazo.

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 145. Se o(a) Prefeito(a) tiver exercido o direito de veto, parcial ou total dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o(a) Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º Recebido o veto pelo(a) Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação que, poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 3º Se a comissão de Justiça e Redação, não se pronunciar, dentro do prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de trancamento até pauta até a sua deliberação.

§ 5º O veto será apreciado em única votação pública e nominal, sendo considerado rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

§ 6º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo(a) Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o(a) Prefeito(a) não o faça em igual prazo.

§ 7º O prazo previsto no § 4º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

46

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 146. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo(a) Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas:

I – Leis (sanção tácita):
"O(a) Presidente da Câmara Municipal de Bocaina FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

II – Leis (veto total rejeitado):
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, A SEGUINTE LEI:"

III – Leis (veto parcial rejeitado)
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº..... DE..... DE..... DE.....

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO, O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO)".

Art. 147. Para a promulgação e a publicação de lei, com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I
Do Orçamento

Art. 148. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser enviados à Câmara nos prazos fixados pela Lei Orgânica.

47

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvida para sanção até o término do exercício em que foi enviada para a Câmara.

§ 2º Se os projetos de leis orçamentárias não forem enviados à Câmara nos prazos previstos pela Lei Orgânica, a comissão de Finanças e Orçamento os elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 149. O(a) Prefeito(a) poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 150. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, e após a apresentação em Plenário, enviados à comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição às Vereadoras e Vereadores.

§ 1º Durante a tramitação, serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas.

§ 2º Recebido o projeto, a comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira deverá elaborar parecer no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 3º Após a emissão do parecer referido no parágrafo anterior, a comissão de Finanças e Orçamento realizará a primeira audiência pública, em que esclarecerá aspectos dos projetos e dos respectivos pareceres emitidos.

§ 4º Após a realização da primeira audiência pública referente aos projetos de leis orçamentárias, a comissão de Finanças e Orçamento concederá prazo de 15 (quinze) dias para que os(as) Vereadores(as) apresentem eventuais emendas.

§ 5º Observado o valor destacado de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, a comissão de Finanças e Orçamento divulgará, na primeira audiência pública a que se refere o § 4º deste artigo, o valor correspondente às emendas individuais.

§ 6º Do percentual previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta inteiros por cento) será destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º O(a) Vereador(a) que não utilizar integralmente sua cota somente poderá cedê-la a outro(a) Vereador(a), mediante ato escrito, respeitado o prazo fixado no § 4º para a apresentação de emendas.

§ 8º Caso sejam apresentadas emendas idênticas ou semelhantes, a Comissão de Finanças e Orçamento rejeitará as posteriores.

§ 9º Para a elaboração do parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá observar as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

48

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

§ 10 Sobre as emendas apresentadas, Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após este período, realizará nova audiência pública, em que esclarecerá aspectos das emendas e dos respectivos pareceres emitidos.

§ 11 Após a realização das audiências públicas, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

§ 12 Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereadora ou Vereador.

Art. 151. Caso a Comissão de Finanças e Orçamento não emita os pareceres sobre os projetos de leis orçamentárias e sobre as emendas nos prazos estabelecidos, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator(a) Especial.

Art. 152. Aprovado o projeto, a votação das emendas poderá ser feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 153. Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do(a) Prefeito(a); caso contrário, o processo seguirá para a elaboração de redação final.

§ 1º Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final se procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 154. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do(a) Prefeito(a).

Art. 155. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente.

Seção II
Da Reforma à Lei Orgânica

Art. 156. A Lei Orgânica do Município poderá receber proposta de emenda:

49

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos(as) Vereadores(as);

II – do(a) Prefeito(a).

Art. 157. A proposta será lida no Expediente, sendo a seguir incluída em pauta, por duas reuniões ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 1º As emendas devem ser redigidas de forma que seja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as) que integram a Casa.

§ 2º Expirado o prazo de pauta, a Mesa terá 2 (dois) dias para encaminhar a proposta, com emendas, à Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

§ 4º Findo o prazo sem parecer, o(a) Presidente da Câmara nomeará Relator Especial que terá 5 dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º Colocada na Ordem do Dia, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 15 (quinze) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações, a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º Aprovada a proposta a Mesa promulgará e fará publicar a emenda com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo Ano Legislativo.

Seção III
Da Reforma ao Regimento Interno

Art. 158. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 159. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

50

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Seção IV
Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 160. O protocolo de projeto de lei de iniciativa popular só será realizado após a verificação da subscrição pela quantidade mínima de eleitores, prevista na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Após o protocolo, o trâmite do projeto de lei de iniciativa popular seguirá o rito dos projetos apresentados por qualquer Vereador(a).

TÍTULO VII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO(A) PREFEITO(A) E DA MESA

Art. 161. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do(a) Prefeito(a), o(a) Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicar ao menos o extrato do seu conteúdo, remetendo cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos(as) Vereadores(as).

§1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que, terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o(a) Presidente designará um(a) Relator(a) Especial que, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo(a) Relator(a) Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o(a) Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 4º As sessões, em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 162. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do(a) Prefeito(a), observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas as contas, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Publico, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do(a) Prefeito(a), serão publicados, ao menos por meio de extratos, os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

51

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

TÍTULO VIII
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 163. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por meio da sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo(a) Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos(as) secretários(as).

Art. 164. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 165. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

TÍTULO IX
DOS(AS) VEREADORES(AS)

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 166. Os(as) Vereadores(as) tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º Os(as) suplentes, quando convocados(as), deverão tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observando o previsto no § 4º do art. 6º deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica, o(a) Suplente do(a) Vereador(a) dispensado(a) de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, mas sendo necessária a comprovação da desincompatibilização a cada convocação.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) VEREADOR(A)

Art. 167. Compete ao(à) Vereador(a):

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, nas fases do Expediente e da Ordem do Dia;

II – votar na eleição da Mesa Diretora;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

52

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;

V – participar de Comissões Temporárias;

VI – usar da palavra nos casos previstos neste regimento;

VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providencias necessárias à defesa dos direitos dos(as) Vereadores(as), quando no exercício do mandato.

Seção I
Do Uso da Palavra

Art. 168. O(a) Vereador(a) só poderá falar:

I – para discutir matéria em debate;

II – para apartear, na forma regimental;

III – pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

IV – para encaminhar a votação, nos termos regimentais;

V – para justificar requerimento de urgência especial;

VI – para declarar seu voto, nos termos regimentais;

VII – para explicação pessoal, nos termos regimentais;

VIII – para apresentar requerimentos, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. O(a) Vereador(a) que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título, dos itens deste artigo, pede a palavra e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do(a) Presidente.

53

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Seção II
Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 169. O tempo, de que dispõe o(a) Vereador(a), para o uso da palavra, é assim fixado:

I – cinco minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer das Comissões Processantes, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

d) discussão de requerimentos;

e) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;

f) discussão de redação final;

g) discussão de moções;

h) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao(à) denunciado(a) e ao(à) relator(a) no processo de destituição de membro da Mesa;

i) acusação ou defesa no processo de cassação do(a) Prefeito(a) ou de Vereadores(as), ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao(à) denunciado(a);

j) uso da Tribuna, para versar sobre temas do Expediente;

k) apresentação de requerimento de retificação da ata;

l) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;

m) encaminhamento de votação;

n) questão de ordem.

II – dez minutos: para explicação pessoal;

III – um minuto: para apartear.

Parágrafo único. O tempo, de que dispõe o(a) Vereador(a), será controlado pelo(a) Primeiro(a) Secretario(a), para conhecimento do(a) Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS(A) VEREADORES(AS)

54

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 170. São obrigações e deveres do(a) Vereador(a):

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III – cumprir os deveres do cargo para os quais for eleito(a) ou designado(a);

IV – votar a proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele(a) próprio(a) tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem-estar dos(as) munícipes, bem como impugnar os que lhe pareçam contrários ao interesse público.

Art. 171. Se houver violação do disposto no art. 170, o fato será apurado na forma fixada pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 172. O(a) Vereador(a) somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias, de interesse do município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o(a) Vereador(a) licenciado(a), nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O(a) Suplente de Vereador(a) para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O(a) Vereador(a), investido(a) no cargo de Secretário(a) Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado(a).

Art. 173. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

55

§ 1º O requerimento de licença, por moléstia, deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o(a) Vereador(a) totalmente impossibilitado(a) de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao(à) líder, ou a qualquer Vereador(a).

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 174. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado(a), ou autorizado(a) pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV – incidir nos impedimentos, para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V – praticar ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar.

Art. 175. A renúncia do(a) Vereador(a) far-se-á por ofício, dirigido ao(à) Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que, seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 176. Para os casos de impedimento supervenientes à posse e, desde que, o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o(a) Vereador(a) impedido(a), a fim de que, comprove a sua desincompatibilização, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o(a) Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VI
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 177. O processo, de cassação do mandato de Vereador(a), obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

56

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva, a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo(a) Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o(a) respectivo(a) suplente.

CAPÍTULO VII
DOS(AS) LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 178. Líder é o(a) porta-voz autorizado(a) do partido que participa da Câmara, para todos os assuntos que lhe digam respeito.

§ 1º Os partidos deverão indicar à Mesa, dentro de 5 (cinco) dias do início da sessão legislativa, os(as) respectivos(as) Líderes e Vice-Líderes, por meio de ofício.

§ 2º Enquanto não indicados os(as) Líderes e Vice-Líderes, na forma do § 1º deste artigo, serão considerados(as) como tais os(as) Vereadores(as) mais votados(as) do partido, respectivamente.

§ 3º Os(as) Líderes serão substituídos(as) nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos(as) respectivos(as) Vice-Líderes.

Art. 179. O pedido de licença do(a) Prefeito(a) seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o(a) Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do(a) Prefeito(a) em projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o(a) Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo, concessivo de licença ao(à) Prefeito(a), será discutido em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o(a) Prefeito(a) ausentar-se do Município, ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção do subsídio.

TÍTULO X
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 180. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

57

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 181. As interpretações do Regimento serão feitas pelo(a) Presidente da Câmara em assunto controvertido e, somente, constituirão precedentes regimentais mediante requerimento de qualquer Vereador(a), aprovado pelo "quórum "de maioria absoluta.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 182. Questão de ordem é toda manifestação do(a) Vereador(a), em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O(a) Vereador(a) deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende ver elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao(à) Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou, submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º Cabe recurso de decisão do(a) Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias que sejam objeto de convocação extraordinária pela Câmara, e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Nas demais disposições observar-se-á, supletivamente, a legislação processual civil.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 184. Todos os Projetos de Resolução, que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 185. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

58

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 186. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal, sujeitando-se às novas regras a partir da publicação desta Regimento.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação serão submetidas ao(à) Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, vigentes até o término do período de transição.

Art. 187. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Alcyr Vinício de Freitas", 22 de novembro de 2022

MESA DIRETORA

JOÃO ANTONIO VECCHIO
Presidente

JONAS DE SOUZA AMARAL
Vice-Presidente

SILVIA MARIA DA FONSECA
Primeira Secretária

CAIO AUGUSTO CREPALDI
Segundo Secretário

59

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

SUMÁRIO

	Pág.
TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	01
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	01
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO	01
TÍTULO II – DA MESA	03
CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA	03
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	04
Seção I - Das atribuições da mesa	04
Seção II - Das atribuições do(a) Presidente	05
Seção III - Das atribuições dos(as) Secretários(as)	11
CAPÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE(A) VICE-PRESIDENTE	11
Seção I - Disposições preliminares	11
Seção II - Da renúncia da Mesa	12
Seção III - Da destituição da Mesa	12
TÍTULO III – DAS COMISSÕES	12
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	12
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	13
Seção I – Da Composição das Comissões Permanentes	13
Seção II – Da Competência das Comissões Permanentes	14
Seção III – Dos(as) Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes	15
Seção IV – Dos pareceres	16
Seção V – Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes	17
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	18
Seção I – Disposições preliminares	18
Seção II – Das Comissões de Assuntos Relevantes	18
Seção III – Das Comissões de Representação	19
Seção IV – Das Comissões Processantes	19
Seção V – Das Comissões Especiais de Inquérito	19
TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	21
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES DA CÂMARA	21
Seção I – Disposições preliminares	21
Seção II – Da duração das sessões	22
Seção III – Da publicidade das sessões	22
Seção IV – Das atas das sessões	22
Seção V – Das sessões ordinárias	23
Subseção I – Disposições preliminares	23

60

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Subseção II – Do expediente 24
Subseção III – Da ordem do dia 25
Subseção IV – Da explicação pessoal 26
Seção VI – Das sessões extraordinárias 27
Seção VII – Das sessões solenes 27

TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES 28
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 28
Seção I – Da apresentação das proposições 28
Seção II – Da retirada das proposições 28
Seção III – Do arquivamento e do desarquivamento 28
Seção IV – Do regime de tramitação das proposições 29
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS 30
Seção I – Dos projetos de lei 30
Seção II – Dos projetos de Decreto Legislativo 31
Seção III – Dos projetos de Resolução 32
Seção IV – Dos recursos 32
CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS 33
CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS 34
CAPÍTULO V – DAS INDICAÇÕES 37
CAPÍTULO VI – DAS MOÇÕES 37

TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO 38
CAPÍTULO I – DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES 38
CAPÍTULO II – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES 39
Seção I – Disposições preliminares 39
Subseção I – Da prejudicabilidade 39
Subseção II – Do destaque 39
Subseção III – Da preferência 40
Subseção IV – Do pedido de vista 40
Seção II – Das discussões 40
Subseção I – Dos apartes 41
Subseção II – Dos prazos das discussões 42
Subseção III – Do encerramento e da reabertura da discussão 42
Seção III – Das votações 43
Subseção I – Disposições preliminares 43
Subseção II – Do "quorum" de aprovação 43
Subseção III – Do encaminhamento da votação 43
Subseção IV – Dos processos de votação 44
Subseção V – Da verificação da votação 44
Subseção VI – Da declaração de voto 45
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL 45
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO 46

61

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V - DO VETO 46
CAPÍTULO VI – DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO .. 47
CAPÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL 48
Seção I – Do orçamento 48
Seção II – Da reforma à Lei Orgânica 50
Seção III – Da reforma ao Regimento Interno 50
Seção IV – Dos projetos de lei de iniciativa popular 51

TÍTULO VII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO(A) PREFEITO(A) E DA MESA) 51

TÍTULO VIII – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 52
CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS 52

TÍTULO IX – DOS(AS) VEREADORES(AS) 52
CAPÍTULO I – DA POSSE 52
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) VEREADOR(A) . 53
Seção I – Do uso da palavra 53
Seção II – Do tempo de uso da palavra 54
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS(AS) VEREADORES(AS) 55
CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS 55
CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO DO MANDATO 56
CAPÍTULO VI – DA CASSAÇÃO DO MANDATO 57
CAPÍTULO VII – DOS(AS) LÍDERES E VICE-LÍDERES 57

TÍTULO X – DO REGIMENTO INTERNO 58
CAPÍTULO I – DOS PRECEDENTES 58
CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DE ORDEM 58

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS 58

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 59

62

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 005/2022

Institui o código de ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Bocaina.

CAPÍTULO I
DOS DEVERES, PRERROGATIVAS E PROIBIÇÕES DAS VEREADORAS E VEREADORES

Art. 1° Esta Resolução institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bocaina.

Art. 2º No exercício do mandato, as Vereadoras e Vereadores atenderão às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Bocaina, do Regimento Interno da Câmara e das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

Art. 3º São deveres fundamentais das Vereadoras e Vereadores:

I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Bocaina e o Regimento Interno da Câmara;

IV - prestar solidariedade política a todos as cidadãs e cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania, ao desperdício do dinheiro público e aos privilégios injustificáveis;

VII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

Parágrafo único. As Vereadoras e Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Bocaina, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

1

Art. 4º A Vereadora ou Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II - desde a posse:

a) ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º É vedado à Vereadora ou Vereador, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão(ã) ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso das cidadãs e cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições, no âmbito da Câmara Municipal;

2

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos(as) Vereadores(as) no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou ilícitos eleitorais, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

3

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 6º As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

III - suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

IV - perda do mandato.

§ 1º A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na impossibilidade de utilização da palavra em Sessões de qualquer natureza, exceto para a discussão de projetos, bem como de manifestação em Comissões, caso em que o Presidente da Câmara deverá nomear substituto *ad hoc*.

§ 2º A suspensão temporária do mandato consiste na impossibilidade da prática de qualquer ato inerente à Vereança, inclusive o recebimento do subsídio, caso em que o Presidente da Câmara deverá convocar o respectivo suplente.

Art. 7° As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8° A advertência pública verbal será aplicada à Vereadora ou Vereador que deixar de observar dever contido no art. 3° desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 9° A advertência pública escrita, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador(a) que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5°, desta Resolução.

Art. 10 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador(a) que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

4

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5° desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a Vereadora ou Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 4°, deste Código;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, ou a cinco sessões extraordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII — que fixar residência fora do Município.

§ 1º Também é incompatível com o decoro do Legislativo o abuso das prerrogativas asseguradas ao(à) Vereador(a) ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 12. A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por 3 (três) Vereadores(as) como membros titulares e 3 (três) suplentes, com mandato de dois anos, nomeados pelo Presidente da Câmara e observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. Os(as) Vereadores(as) eleitos para o Conselho de Ética exercerão o mandato por 2 (dois) anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 13. Após a eleição do(a) Presidente da Câmara Municipal, este terá até 3 (três) Sessões Ordinárias para indicar os(as) Vereadores(as) que comporão o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

5

Parágrafo único. É de competência do(a) Presidente da Câmara indicar quais Vereadores(as) serão titulares e quais serão suplentes para o exercício das atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 14. Após a indicação, os membros titulares do Conselho de Ética terão até 2 (duas) Sessões Ordinárias para escolher o(a) Presidente.

Parágrafo único. Se a escolha não for realizada no prazo fixado no *caput* deste artigo, ou se a escolha não for viabilizada por meio de votação entre os membros titulares, caberá ao(à) Presidente da Câmara Municipal nomear o(a) Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. O processo ético-disciplinar pode ser iniciado a partir de representação protocolizada por qualquer vereador(a) ou cidadão(ã).

Art. 16. Recebida a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mandará ouvir o(a) representado(a), por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 17. Após a apresentação da defesa, o(a) Presidente do Conselho de Ética nomeará, dentre os membros titulares, um(a) Relator(a), que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo único. Não caracterizado o fato como infração ética ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, as partes serão intimadas para que indiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19. Após a instrução probatória, será aberta vista dos autos às partes, para que apresentem alegações finais, sob a forma escrita ou verbal, sendo reduzida a termo no último caso.

Art. 20. Após a apresentação das alegações finais ou transcorrido o respectivo prazo, caberá ao Relator do processo a elaboração de relatório e voto para submeter à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21. A aplicação das sanções de advertência verbal e escrita será feita diretamente pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao(à) Vereador(a) condenado, e as demais sanções dependerão de aprovação em Plenário, por meio de quórum de:

I – maioria absoluta, para as sanções de suspensão das prerrogativas regimentais e de suspensão temporária do mandato;

II - maioria qualificada, de 2/3 (dois terços), para a perda do mandato.

6

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 1º A aplicação das sanções que dependam de votação em Plenário será formalizada em Projeto de Resolução, no bojo do qual deve-se oportunizar a discussão pelas partes, e, na sequência, a votação será nominal.

§ 2º O processo de cassação do Vereador(a) observará, no que couber, o estabelecido pela legislação federal.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Alcyr Vinício de Freitas", 06 de dezembro de 2022

MESA DIRETORA

JOÃO ANTONIO VECCHIO
Presidente

JONAS DE SOUZA AMARAL
Vice-Presidente

SILVIA MARIA DA FONSECA
Primeira Secretária

CAIO AUGUSTO CREPALDI
Segundo Secretário

7